



MENSAGEM Nº 02/2016

VETO nº 02  
ao P.L. nº 154/15

Nº do Processo: 136/2016

Data: 13/01/2016

Veto n.º 2/2016

Autoria: CLAYTON ROBERTO MACHADO

Assunto: Veto Total do Executivo Municipal ao Projeto de Lei n.º 154/15, que prorroga o prazo previsto na Lei n.º 5160, de 28 de julho de 2015, que dispõe sobre a aprovação de projetos de regularização de construções clandestinas ou irregulares na forma que especifica, autoria do vereador Israel Scupenaro. Mens. n.º 02/16)

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, encaminho-lhe as **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao Projeto de Lei nº 154/2015 substitutivo, que "*prorroga o prazo previsto na Lei nº 5.160, de 28 de julho de 2015 e dá outras providências*", remetido a este Poder Executivo através do Autógrafo nº 139/2015, conforme comunicado tempestivamente através do Ofício nº 53/16-DTL/SAJ/JP, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 428/2015-PMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc.), adotou a postura de sancionar projetos de lei que – a seu critério – não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.



## II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O projeto de lei referido contém disposições que ofendem a Lei Orgânica do Município e, portanto, as Constituições Federal e Estadual, por força do disposto nos artigos 1º e 6º do texto orgânico, nos artigos 2º e 29 da CF/88 e nos artigos 5º e 144 da CE/89, o que é causa de veto, consoante estabelecido no art. 54 do diploma legal fundamental do Município, apesar deste Poder Executivo reconhecer os louváveis esforços do nobre Vereador autor da propositura, Israel Scupenaro, em aprimorar a legislação urbanística.

O art. 2º do projeto de lei em análise faz menção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, previstos na Constituição Federal, *in verbis*:

### PROJETO DE LEI

Art. 2º O art. 7º da Lei 5.160, de 28 de julho de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º Os requerimentos protocolizados na Administração Municipal com fundamento nas Leis citadas no art. 9º terão sua eficácia e tramitação garantidas, de acordo com o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal”.

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;



Por sua vez, a Lei nº 5.160/15, que “dispõe sobre a aprovação de projetos de regularização de construções clandestinas ou irregulares na forma que especifica”, prevê:

*Art. 7º. Os requerimentos protocolizados na Administração Municipal com fundamento em alguma das Leis referidas no art. 9º desta Lei deverão adaptar-se às disposições ora estabelecidas.*

...

*Art. 9º. Revogam-se as Leis ns. 3.724/2003, 3.768/2004, 4.016/2006, 4.463/2009, 4.517/2010, 4.593/2010, 4.787/2012, 4.839/2013 e 4.989/2014.*

Assim, da análise dos dispositivos supra transcritos possível depreender que o projeto de lei, ora em comento, pretende ver respeitados o ‘suposto’ direito adquirido e o ‘suposto’ ato jurídico perfeito de munícipes, utilizando-se de leis revogadas pelo art. 9º da Lei 5.160/15. Além de não ser possível face à expressa revogação, não há que se falar em direito adquirido e ato jurídico perfeito em processos administrativos municipais cujos procedimentos ainda estejam em curso e não tenham sido finalizados.

A respeito, MORAES (2006, p. 301)<sup>1</sup> esclarece que “... o direito denomina-se adquirido quando consolidada sua integração ao patrimônio do respectivo titular, em virtude da consubstanciação do fator aquisitivo (requisitos legais e de fato) previsto na legislação. Como salienta Ljmongi França, ‘a diferença entre a expectativa de direito e direito adquirido está na existência, em relação a este, de fato aquisitivo específico já configurado por completo’”. Já “ato jurídico perfeito é aquele que reuniu todos os seus elementos constitutivos exigidos pela lei”.

Desta forma, como o projeto menciona leis revogadas e como não há direito adquirido ou ato jurídico perfeito em relação aos processos administrativos de regularização ainda não finalizados,

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada. 2006. 6ª Ed. Atlas. São Paulo. 2006



demonstrada está a incompatibilidade de suas disposições com os artigos supra transcritos.

## II. DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Ademais, a matéria contraria o interesse público, na medida em que o art. 1º do projeto de lei em comento prorroga até o final do exercício corrente o prazo para postular a regularização de construções irregulares ou clandestinas.

Neste sentido, a Administração Municipal já se posicionou sobre tal tema ao encaminhar o projeto de lei 38/15, que originou a Lei 5.160/15 através da mensagem 09/15, na seguinte conformidade:

*"A presente medida, originária do expediente administrativo n. 428/2015-PMV, visa obter autorização legislativa para que o Poder Executivo possa aprovar construções erigidas em desacordo com o vigente Código de Obras, mas que sejam seguras e possuam condições de habitabilidade e utilização.*

*Neste sentido, já há disposições legais semelhantes, notadamente as Leis n. 3.768/04 e 4.016/06. Entretanto, ambos diplomas legais referidos exigem – para a aprovação da regularização – a constatação de que a construção irregular ou clandestina seja anterior a julho de 2003, mediante a comprovação no registro aerofotogramétrico realizado nesta data.*

*Importante destacar, que a presente medida, se aprovada, será aplicada somente aos requerimentos que sejam protocolizados na Prefeitura até 30 de novembro do exercício corrente, de modo a não privilegiar o construtor de má-fé. Ademais, a medida estabelece uma multa compensatória sobre a área construída irregularmente, além de uma taxa de aprovação maior (200%) do que a taxa padrão de aprovação de projeto de construção.*

*Finalmente, como está sendo estabelecida nova legislação sobre a matéria, todas as Leis em vigor que versam sobre o tema estão sendo revogadas, sendo que os expedientes administrativos em curso*



*(ainda sem aprovação) deverão adequar-se às novas regras ora propostas.*" (sem grifos no original).

Assim, a singela prorrogação do prazo para postular os benefícios da Lei nº 5.160/15 sem a cabal demonstração técnica de que há construções irregulares (constantes na foto aérea de 2013) sem pedido formal de regularização não se sustenta. É necessária a demonstração de que a pretendida prorrogação atingirá seus objetivos, o que não ocorreu na presente propositura.

### III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o projeto de lei é vetado da forma como se apresenta, uma vez que possui inconstitucionalidade e contraria o interesse público vigente.

Estas são as RAZÕES que me obrigam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 154/2015-substitutivo, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 12 de janeiro de 2016.

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Ao  
Excelentíssimo senhor  
**SIDMAR RODRIGO TOLOI**  
Presidente da Egrégia Câmara Municipal  
**Valinhos/SP**

(MBAC/mbac)